

**INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DIFAMAÇÃO - CARTA DIVULGADA POR CONDÔMINO -
SÍNDICO - VÍTIMA - OFENSA AO DIREITO DA PERSONALIDADE -
VALOR - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO**

Ementa: Apelação cível. Divulgação de carta com conteúdo difamatório. Dano moral. Configuração. Cabimento de indenização.

- Deve indenizar a título de dano moral o condômino que divulga carta entre os demais condôminos com conteúdo difamatório a respeito da pessoa da síndica, por ofender os direitos da personalidade desta.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.110790-7/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: 1ª) Gisele Siuves Magalhães; 2º) Silvano dos Reis Corrêa - Relator: Des. ADILSON LAMOUNIER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, COM A RESSALVA DO VOGAL, PREJUDICADO O SEGUNDO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2006. -
Adilson Lamounier - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Adilson Lamounier* - Conheço dos recursos, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença (f. 402/407), que, em ação de reparação de danos, proposta por

Gisele Siuves Magalhães contra Silvano dos Reis Corrêa, julgou parcialmente procedente o pedido exordial condenando e determinando:

1. que o réu indenize a autora na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) como compensação pelos danos morais causados àquela por ter o condômino-réu distribuído carta com conteúdo depreciativo à honra da síndica-autora entre os demais condôminos do edifício onde moram os contendores;

2. que tais valores sejam corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da sentença condenatória;

3. que o réu arque com as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Nas razões da apelação da autora (f. 411 a 419), a apelante pugna pela reforma da sentença,

uma vez que, a seu ver, tal quantia afigura-se como irrisória e distante da extensão dos danos. Pede, portanto:

1. que seja majorado o valor da indenização supramencionada e

2. que este Tribunal leve em conta, também, ao quantificar o dano, a gravidade da culpa do réu e a teoria do desestímulo.

Nas razões da apelação do réu (f. 421 a 428), o apelante pugna pela reforma da sentença alegando, em síntese, que da referida carta não se pode extrair nenhuma ofensa à honra da síndica-autora, uma vez que não houve sequer tentativa nesse sentido. Pede, portanto:

1. que seja totalmente indeferido o pedido exordial;

2. que seja invertido o ônus da sucumbência e

3. que, por litigar sob o pálio da justiça gratuita (f. 11/13 dos autos em apenso), caso sucumbia no mérito, que lhe seja suspensa a cobrança das custas processuais e honorários advocatícios.

Não houve contra-razões de nenhuma das partes.

Recursos regularmente processados, tempestivos e sem preparo, uma vez que ambas as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita.

É o relatório do essencial.

Passo a decidir.

Das apelações.

Por serem os recursos de apelação interligados entre si, serão ambos analisados e julgados em conjunto.

Na lide em questão, verifica-se que, a partir de uma querela sobre uma taxa extra para manutenção de elevadores, o réu distribuiu entre os demais condôminos uma carta “suge-

rindo” que a síndica se utilizara das finanças do condomínio para adquirir um “kit car” para terceiros, uma vez que o referido condomínio não possuía automóveis.

Ora, não resta a menor dúvida de que este não é o caminho correto para se questionar a administração condominial. Para tanto, existem as ações judiciais próprias.

Agindo assim, claro está que o réu optou por jogar sombras sobre a imagem da autora, ora apelante, maculando a sua honra, fazendo nascer o desconforto necessário para que o ato ilícito seja passível de responsabilização civil.

Dessa forma, a lide em questão situa-se no campo da responsabilidade civil, mais precisamente, da responsabilidade civil por dano moral ou por ato ilícito cometido contra os direitos da personalidade, direitos estes que cada um possui sobre seus atributos fundamentais.

Para dirimir esta questão, o suporte normativo encontra-se no Código Civil, especialmente na combinação dos arts. 186 e 927 abaixo transcritos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Assim, tendo restado configurados o ato ilícito, onexo causal e o dano moral, passa-se para a quantificação da indenização, que, nos termos do artigo 944 do Código Civil, deve ser calculada com base na extensão do dano, e não no grau de culpa do réu como quer a apelante-autora. Veja-se: “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Por outro lado, assiste, em parte, razão à apelante-autora quando suscita a teoria do desestímulo.

De fato, malgrado o ensinamento daqueles que entendem não caber ao Direito Civil o

caráter punitivo (atribuição esta, na opinião deles, do Direito Penal), há casos em que a quantificação do dano deve levar em conta a situação econômica do réu para que a condenação tenha, também, um efeito pedagógico.

Nesses termos, levando-se em conta que o fato se deu em um ambiente restrito, ou seja, dentro dos limites do prédio onde moram as partes em litígio, verifica-se que o dano causado não é de tamanha monta a ponto de causar tão sérios transtornos à pessoa da vítima.

Por outro lado, uma indenização no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) não tem mesmo nenhum efeito pedagógico na pessoa do réu, devendo, desse modo, ser majorada para alcançar também este fim.

Pelo exposto, dou provimento à apelação da autora para majorar o valor da indenização à quantia equivalente a 05 (cinco) salários mínimos da época da sentença, mantendo a correção monetária e a incidência de juros de mora nos termos da sentença recorrida.

Custas e honorários advocatícios pelo réu, porém isento-o de pagá-los, por litigar sob o pálio da justiça gratuita, incidindo, na espécie, a devida ressalva do artigo 12 da LAJ, ficando, assim, parcialmente provido o seu pedido.

A Sr.^a Des.^a Cláudia Maia - De acordo.

O Sr. Des. Fabio Maia Viani - De início, ressalte-se que estou de acordo com o voto proferido pelo eminente Desembargador Relator.

Divirjo, contudo, no que tange à fixação do valor da indenização.

Isso porque a Constituição Federal proíbe de forma expressa a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, parte final).

Assim, fixo o valor da indenização em R\$ 1.750,00.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, COM A RESSALVA DO VOGAL, PREJUDICADO O SEGUNDO RECURSO.

-:-:-